



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13864.000072/2010-19
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.732 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ELEB EQUIPAMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/12/2005

ALIMENTO FORNECIDO *IN NATURA*. NÃO INSCRITO NO PAT.

Não deve incidir a contribuição previdenciária quando a empresa fornece a alimentação *in natura*, por meio de empresa que fornece a venda de refeições, mesmo que não esteja inscrita no PAT.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Maria Anselma Coscrato dos Santos Marcelo Magalhães Peixoto, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Carolina Wanderley Landim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face de Acórdão proferido pela DRJ/CPS que manteve crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração 37.221.479-7, no importe de R\$ 97.863,66 (noventa e sete mil oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos).

A autuação se deu por ter, segundo a fiscalização, fls. 13/16, deixado a empresa de recolher contribuições administradas e arrecadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e destinadas à Seguridade Social relativa à parte dos segurados, incidentes sobre remuneração dos empregados a serviço da recorrente.

Os fatos e fundamentos para apuração do crédito previdenciário foram especificados pelo auditor autuante que os descreveu da seguinte maneira:

3.1. Constatou-se no período fiscalizado que a empresa forneceu alimentação a seus empregados por mera liberalidade, sem o cadastro junto ao Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT, considerando, portanto como salário in natura, incidentes contribuição previdenciária conforme Lei 6.321 de 14/04/1976 e Lei 8.212/91, art. 28, Inciso I e § 9º., “c”;

3.1.1. Apurou-se os valores pagos relativo a Refeição através da conta contábil Benefícios a Empregados Restaurante – 0051130211. Após solicita através de TIF, a empresa apresentou Notas Fiscais mercantis da empresa Sodexo do Brasil Comercial Ltda – CNPJ 49.930.514/0001-35 relativa a venda de refeições.

3.1.2. Através da rubrica Alimentação em Folha de Pagamento apurou-se os trabalhadores que usufruíram deste benefício conforme planilha Salário Alimentação – Anexo I.

3.1.3. Para apurarmos os valores relativos ao salário alimentação, apurou-se o índice do desconto de alimentação de cada trabalhador em relação ao desconto total da rubrica alimentação, por competência, e aplicou-se o mesmo índice sobre o valor mensal das vendas de refeições apuradas na contabilidade, devidamente demonstrado no Anexo I.

3.1.4. Para efetuar estes lançamentos de fatos geradores de contribuição previdenciária criou-se o seguinte levantamento: AL1 – Salário Alimentação.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou o presente Auto de Infração por meio do instrumento de fls. 154/167.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP) – 8ª Turma DRJ/CPS, prolatou Acórdão de fls. 214/224, julgando procedente o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A SEGURADOS EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA. ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA.

Incube à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregados a seu serviço, mediante o desconto de suas respectivas remunerações e recolher os respectivos montantes na forma e no prazo estabelecidos em lei.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em vigor, pois tal competência é exclusiva dos órgãos do Poder Judiciário.

INSCRIÇÃO NO PAT. FALTA DE COMPROVAÇÃO. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA.

O fornecimento de refeições para os empregados, por empresa que não comprovou estar inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador, sujeita-se às contribuições previdenciárias.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

Tendo sido constatado pelo AFRFB que a legislação mais benéfica ao contribuinte, é a multa de ofício, conforme art. 106 do Código Tributário Nacional (CTN), correta a sua exigência, não configurando confisco a aplicação da lei tributária.

CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS. JUROS. EXIGIBILIDADE.

As contribuições previdenciárias não recolhidas ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, de caráter irrelevável, não podendo a autoridade fiscal deixar de aplicar a legislação de regência, sob pena até de responsabilidade funcional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

DO RECURSO

Inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 196/211, requerendo a reforma do Acórdão, com os seguintes argumentos, em suma:

- Ao aplicar-se o entendimento tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal ao caso concreto, não há como sustentar a validade dos lançamentos guerreados eis que o fato sobre o qual a Autoridade Fiscal aplicou a regra de tributação supostamente adequada, não se subsume aos delineamentos da base de cálculo da contribuição previdenciária, SEJA ELA A PARCELA DO EMPREGADO E/OU DO EMPREGADOR, sob pena de afronta a Constituição em sua totalidade normativa;

- Não subsistem os lançamentos impugnados em sua totalidade por desnecessidade de inscrição no PAT para exclusão dos valores incorridos para prestação de alimentação *in natura* aos empregados da Recorrente, uma vez que não se trata da hipótese prevista no artigo 29, parágrafo nono, alínea 'c', da Lei 8.212/91, mas sim de afronta aos limites constitucionais impostos à tributação previdenciária da remuneração, que não permitem

sua incidência sobre valores que não configuram salário ou outro tipo de remuneração, conforme delineado pelo art. 195, inciso II, e 201, parágrafo 11, ambos da CF/88;

- Em que pese a suposta violação assinalada, tendo em vista a licitude da conduta da Recorrente, cumpre à Autoridade Fiscalizadora aplicar multa em percentual plausível (20% a 30%) que não represente confisco e não seja desproporcional, sob pena de enriquecimento ilícito do Fisco, razão pela qual se faria necessário cancelamento da penalidade imputada, ou ao menos, a sua redução;

- Deve ser reconhecida a irregularidade de atualização monetária pela taxa SELIC, sob pena de violação frontal ao art. 161 do CTN, dentre outros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o documento de fl. 227, tem-se que o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

DA NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO IN NATURA SEM A COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO PAT

A Recorrente foi autuada por não incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária os valores referentes ao alimento *in natura* (por meio de empresa que fornece a venda de refeições, fl. 14), sem estar inscrita no PAT, nos termos da Lei n. 6.321/76.

A DRJ, no seu r. acórdão, julgou como procedente o lançamento no que se refere a essa autuação, por entender que a inscrição no PAT é condição essencial para que tais verbas possam ser excluídas do conceito de remuneração.

É pacífica a jurisprudência do Colendo STJ, no sentido de que o fornecimento do alimento *in natura*, mesmo sem a inscrição no PAT, não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Caso em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de auxílio-alimentação in natura, quando a empresa não está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 5.810/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011) (grifo nosso)

Da análise do recente acórdão, verifica-se que o Tribunal Superior aplicou a Súmula 83 do STJ, *verbis*:

NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA.

Em outras palavras, por ser matéria pacífica, o STJ nem conhece Recursos em sentido contrário.

Nesse diapasão, em 20 de dezembro de 2011, a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório n. 03/2011 autorizando “*a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante: ‘nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.*”

Razão pela qual, não deve incidir contribuição previdenciária em relação ao fornecimento de alimento *in natura*, por meio de empresa que fornece a venda de refeições.

CONCLUSÃO

Do exposto, conheço do recurso para **dar provimento** ao recurso.

Marcelo Magalhães Peixoto